DELIBERAÇÃO AC00 - 2725/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4722/2016
PROTOCOLO	: 1677776
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO
JURISDICIONADO	: CLEBER COLLEONE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INCONSISTÊNCIA NAS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PELO FUNDO – ATIVO NÃO CIRCULANTE – VALORES NÃO INCORPORADOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, constituída em inconsistência nas transferências realizadas pelo Fundo, ensejando aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ladário**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Cleber Colleone**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, incidentes em julgamentos de outros processos, com aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor responsável, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, exercício de 2015, gestão do Sr. Cleber Colleone – Secretário Municipal de Saúde.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 21325/2016, peça nº 51, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas pelo seguinte motivo:

- Divergência em relação a não incorporação no Ativo não Circulante (Permanente) do valor de R$ 39.701,84, conforme demonstrado no quadro Variações Patrimoniais Qualitativas (Decorrentes da Execução Orçamentária) do Anexo 15 da Lei 4320/64.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 11780/2017, peça nº 53, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC nº 31840/2017, peça nº 54, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Contudo, em verificação à Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (Variações Patrimoniais Qualitativas), peça nº 09, consta registrado Incorporação de Ativos no montante de R$ 637.132,44 frente ao valor efetivamente transferido para a prefeitura no valor de R$ 597.430,60 restando, portanto uma diferença de **R$ 39.701,84**, entre o valor que consta do Anexo 15 e o valor transferido à prefeitura.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 7.593.000,00 (sete milhões quinhentos e noventa e três mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento alterando o valor para R$ 8.077.276,77 (oito milhões setenta e sete mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 16.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades

financeiras em Bancos no valor de **R$ 1.033.828,85** (um milhão trinta e três mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 07.

O resultado patrimonial de 2015 apresentou um superávit na importância de **R$ 197.600,36** (cento e noventa e sete mil seiscentos reais e trinta e seis centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	**552.444,93**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**197.600,36**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2015	**750.045,29**

- OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL:

Conforme análise da equipe técnica foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde em ações e serviços de saúde o montante de **R$ 4.151.057,43** (quatro milhões cento e cinquenta e um mil cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), **o equivalente a 16,57%** (dezesseis inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo município, cumprindo assim o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**25.056.739,82**	**100,00**
Margem Legal a Realizar	**3.758.510,97**	**15,00**
Margem Realizada	**4.151.057,43**	**16,57**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, no entanto, foi identificado inconsistência nas transferências realizadas pelo Fundo à Prefeitura.

Na análise da prestação de contas detectou-se a não incorporação no Ativo não Circulante do valor R$ 637.132,44. O gestor alegou que os bens adquiridos foram sim incorporados ao Ativo não Circulante, alegou ainda, que ao final do exercício os bens pertences aos Fundos são transferidos para entidade prefeitura.

Entretanto, conforme se verificou o valor efetivamente transferido do Fundo Municipal de Saúde para a Prefeitura Municipal e registrado como desincorporação de Ativos demonstra uma diferença de **R$ 39.701,84** entre o valor que consta da Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 e o valor transferido à Prefeitura Municipal, hipótese que contraria as regras contidas no art. 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise Equipe Técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2015, gestão do Sr. Cleber Colleone – Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 085.172.698-45, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, incidentes em julgamentos de outros processos;

II – pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. VAB/DSSM